

do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-06, códigos dos cargos CC-L1 a CC-L2, na forma da correlação estabelecida no item V.1 do Anexo V desta lei.

§ 1º - O cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A20, a que se refere o inciso XI, será extinto com a vacância, nos termos do V do art. 14 da Lei nº 16.645, de 2007, observado o disposto no item V.1 do Anexo V desta lei.

§ 2º - Os cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código do grupo PJ-CH-03, códigos dos cargos CS-L14 a CS-L16, a que se refere o inciso XII, serão extintos com a vacância, nos termos do art. 4º da Lei 14.336, de 2002, observado o disposto no item V.1 do Anexo V desta lei.

§ 3º - Os cargos de Comissário de Menores Coordenador III, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-06, códigos dos cargos CC-L1 a CC-L2, a que se refere o inciso XV, serão extintos com a vacância, nos termos do art. 4º da Lei 14.336, de 2002, observado o disposto no item V.1 do Anexo V desta lei.

Art. 27 - O art. 2º da Lei nº 12.025, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ficam extintos com a vacância cinco cargos de Assessor Judiciário II, código JPI-CH-A1-03, padrão B23; onze cargos de Assessor Judiciário I, código JPI-CH-A1-02, padrão B-16, e um cargo de Diretor I, código JPI-DAS-04, padrão S03, do Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.”

Subseção IV

Das Funções de Confiança do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

Art. 28 - Para a composição do quantitativo de funções de confiança do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, previstas no item III.4 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, previstas no art. 2º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013, transformadas em trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FC-L1 a FC-L365, na forma da correlação estabelecida no item IV.10 do Anexo IV desta lei;

II - ficam cento e cinquenta funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, previstas no art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013, transformadas em cento e cinquenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FD-L1 a FD-L150, na forma da correlação estabelecida no item IV.10 do Anexo IV desta lei.

§ 1º - As funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito de que trata o inciso I são privativas de bacharéis em direito e serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A investidura nas funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro de que trata o inciso II depende de comprovação de habilitação mínima de nível superior de escolaridade, e essas funções serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Seção II

Da Lotação dos Cargos de Assessor de Juiz e das Funções de Confiança

Art. 29 - Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz criados pelas Leis nº 14.336, de 2002, nº 20.842, de 2013, e nº 23.099, de 2018, das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito criadas pela Lei nº 20.842, de 2013, e das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro criadas nesta lei serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

I - a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

II - o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Os cargos de Assessor de Juiz e as funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito de que trata o caput, ainda não providos, destinados à composição do quadro reserva, poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Seção III

Da Investidura nos cargos do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

Art. 30 - A investidura nos cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior de escolaridade, para os cargos do Grupo de Direção, constantes no item III.1 do Anexo III desta lei, para os cargos destinados ao assessoramento, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, para os cargos de Gerente, Gerente de Cartório, Gerente de Secretaria, Gerente de Contadoria, Gerente da Central de Mandados, Gerente dos Juizados Especiais, Escrevente, Coordenador de Área, Comissário da Infância e da Juventude Coordenador IV, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei, e para as Funções de Confiança, constantes no item III.4 do Anexo III desta lei;

II - nível médio de escolaridade, para os cargos destinados à assistência, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, e para os cargos de Coordenador de Serviço, Coordenador de Setor e Comissário de Menores Coordenador III, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III e no item V.1 do Anexo V desta lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

I - os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, identificados, no Anexo IV desta lei, como Técnico de Apoio Judicial I e II, e os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Entrância Especial, identificados, no Anexo IV desta lei, respectivamente, como Técnico de Apoio Judicial III e IV, em Oficial Judiciário;”

Art. 32 - Ficam transformados, na data de publicação desta lei, os códigos dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2002, de JPI-GS e JPI-GE para PJ-TV-NS, nos termos da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei, até que ocorra a transformação dos referidos cargos com a vacância.

Art. 33 - Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, os seguintes § 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º - (...)

§ 2º - Os servidores ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, referidos nos incisos I, II e III, poderão renunciar às funções dos cargos de provedimento em comissão de Gerente de Secretaria e de Gerente de Contadoria, em observância aos critérios estabelecidos em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que deverá conter a manifestação:

I - do Juiz Diretor do Foro, quando se tratar de cargo lotado em Contadoria;

II - do Juiz Diretor do Foro, quando se tratar de cargo lotado na Central de Inquéritos Policiais, na Central de Plantão Judicial e nas Centrais de Cumprimento de Sentenças - CENTRASES - instaladas na Comarca de Belo Horizonte;

III - do Juiz ou dos Juizes de Direito da Vara, da Unidade Jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ou daquele que exerça a Presidência da Turma Recursal, quando se tratar de cargo lotado em Secretaria de Juízo.

§ 3º - O requerimento será apreciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observados:

I - a conveniência administrativa;

II - a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

III - o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 34 - Fica resguardada, na data de publicação desta lei, aos servidores ocupantes dos cargos de provedimento em comissão de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A4, e de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-A9 e CA-A10, a exigência de comprovação de habilitação mínima em nível médio de escolaridade para a investidura, até que ocorra a vacância dos respectivos cargos.

Art. 35 - A correlação entre os cargos existentes na data de publicação desta lei e os criados e transformados por esta lei consta do Quadro de Correlação de Cargos Transformados, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 36 - Ficam transformados com a vacância os seguintes cargos integrados ao grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, previstos no item III.2 do Anexo III desta lei, na forma da correlação estabelecida no item V.2 do Anexo V:

I - quinze cargos de Assistente Técnico do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, padrão de vencimento PJ-43, código de grupo PJ-AI-02, códigos dos cargos TE-A1 e TE-A15, em cinco cargos de Assessor de Juiz, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de padrão de vencimento PJ-51, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A764 a AZ-A768;

II - trinta e quatro cargos de Assistente Especializado do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, padrão de vencimento PJ-29, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos EP-A1, EP-A2, EP-A3, EP-A9, EP-A10, EP-A12, EP-A17, EP-A19, EP-A21, EP-A23, EP-A24, EP-A29, EP-A33, EP-A34, EP-A35, EP-A40, EP-A42, EP-A48, EP-A50, EP-A54, EP-A55, EP-A57, EP-A60, EP-A61, EP-A63, EP-A65, EP-A66, EP-A67, EP-A69, EP-A70, EP-A71, EP-A73, EP-A75 e EP-A76, em quinze cargos de Assessor de Juiz do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de padrão de vencimento PJ-51, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-AZ-A769 a AZ-A783.

Art. 37 - Os cargos de provedimento em comissão extintos ou transformados com a vacância nos termos desta lei são os constantes do Anexo V desta lei.

Art. 38 - As disposições desta lei não prejudicam a expectativa de direito de candidatos aprovados em concurso público em vigor na data de publicação desta lei, para os quadros do Poder Judiciário, ficando a sua nomeação condicionada aos seguintes requisitos:

I - conveniência administrativa;

II - existência de vagas em cargos de especialidades e atribuições correlatas, definidas em ato do órgão competente do Tribunal de Justiça;

III - disponibilidade orçamentária e financeira;

IV - prazo de validade do edital de regência do respectivo concurso.

Art. 39 - Ficam revogados:

I - os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.617, de 1994;

II - os Anexos IV, VII e VIII da Lei nº 13.467, de 2000;

III - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.336, de 2002;

IV - os arts. 15 e 16 e os Anexos I e II da Lei nº 16.645, de 2007;

V - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.842, de 2013;

VI - os §§ 1º e 4º do art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013;

VII - o art. 6º da Lei nº 20.865, de 2013;

VIII - os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231ª da Inconfidência Mineira e 198ª da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO

| AGRUPAMENTO | DENOMINAÇÃO | CARGO | | |
|--|---|--------------|-----------------|--------------------|
| | | Nº DE CARGOS | CÓDIGO DE GRUPO | CÓDIGO DOS CARGOS |
| 1.1 Permanente | Oficial Judiciário | 13.273 | PJ-NM | OJ-P1 a OJ-P13.273 |
| | Analista Judiciário | 1.539 | PJ-NS | AJ-P1 a AJ-P1.539 |
| 1.2 A Ser Extinto com a Vacância | Agente Judiciário | 769 | PJ-EV-NF | AG-V1 a AG-V769 |
| 1.3 A Ser Transformado com a Vacância | Técnico Judiciário | 349 | PJ-TV-NS | TJ-T1 a TJ-T349 |
| | Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância | 349 | PJ-TV-NS | TP-T1 a TP-T349 |
| | Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância | 255 | PJ-TV-NS | TS-T1 a TS-T255 |
| | Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial | 291 | PJ-TV-NS | TE-T1 a TE-T291 |
| 1.4 Suplementar | Agente Judiciário | 21 | PJ-QS-NF | AG-S1 a AG-S21 |
| | Oficial Judiciário | 143 | PJ-QS-NM | OJ-S1 a OJ-S143 |
| | Técnico Judiciário | 71 | PJ-QS-NS | TJ-S1 a TJ-S71 |
| 1.5 Estável Efetivado | Agente Judiciário | 20 | PJ-EF-NF | AG-E1 a AG-E20 |
| | Oficial Judiciário | 176 | PJ-EF-NM | OJ-E1 a OJ-E176 |
| | Oficial de Apoio Judicial | 559 | PJ-EF-NM | OA-E1 a OA-E559 |
| | Técnico Judiciário | 115 | PJ-EF-NS | TJ-E1 a TJ-E115 |
| | Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância | 62 | PJ-EF-NS | TP-E1 a TP-E62 |
| | Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância | 35 | PJ-EF-NS | TS-E1 a TS-E35 |
| 1.6 Efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001 | Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial | 20 | PJ-EF-NS | TE-E1 a TE-E20 |
| | Agente Judiciário | 143 | PJ-EC-NF | AG-C1 a AG-C143 |
| | Oficial Judiciário | 101 | PJ-EC-NM | OJ-C1 a OJ-C101 |
| | Oficial de Apoio Judicial | 164 | PJ-EC-NM | OA-C1 a OA-C164 |
| | Técnico Judiciário | 82 | PJ-EC-NS | TJ-C1 a TJ-C82 |
| | Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância | 8 | PJ-EC-NS | TP-C1 a TP-C8 |
| | Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial | 3 | PJ-EC-NS | TE-C1 a TE-C3 |

ANEXO II

(a que se refere o art. 21 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

CLASSES, PADRÕES DE VENCIMENTO E PERCENTUAIS DAS CLASSES DAS CARREIRAS DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO

| AGRUPAMENTO | DENOMINAÇÃO | CARGO | | |
|----------------|---------------------|---------------|----------------------|----------------------------------|
| | | CLASSE | PADRÃO DE VENCIMENTO | PERCENTUAL DE CARGOS NAS CLASSES |
| 1.1 Permanente | Oficial Judiciário | D | PJ-28 a PJ-50 | 48% |
| | | C | PJ-51 a PJ-64 | 30% |
| | | B | PJ-65 a PJ-77 | 20% |
| | | A | PJ-28 a PJ-93 | 2% |
| | Analista Judiciário | C | PJ-42 a PJ-64 | 53% |
| | | B | PJ-65 a PJ-77 | 45% |
| | A | PJ-42 a PJ-93 | 2% | |

